



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0020865-81.2011.815.2001

Origem : 12^a Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

Advogados: Milena Neves Augusto e Rostand Inácio dos Santos

Apelados : Laryssa Cavalcante Mendes e Guilherme Cavalcante Mendes ,
representados por sua genitora, Cláudia de Farias Cavalcante

Advogada : Lidiani Martins Nunes

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EVENTO MORTE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO FATO ALEGADO. ÔNUS DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. FACULDADE OBSERVADA PELOS PROMOVENTES. REJEIÇÃO DAS PREAMBULARES. MÉRITO. SUBMISSÃO AO INCONFORMISMO DA SEGURADORA. PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM*

QUANTUM APPELLATUM. OBSERVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- De acordo com *onus probandi*, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe à parte ré colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- O interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

- Nos ditames do princípio recursal *tantum devolutum quantum appellatum*, o reexame na instância *ad quem* prende-se aos pontos objetos do recurso.

- Nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso, ou seja, da data do sinistro, devendo esta ser corrigida de ofício, até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Laryssa Cavalcante Mendes e Guilherme Cavalcante Mendes, representados por sua genitora, **Cláudia de Farias Cavalcante**, interpuseram a presente **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, em face da **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A**, pleiteando o recebimento de indenização, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de abril de 2009, no qual vitimou o pai dos requerentes, conforme se depreende de cópia da certidão de óbito, fl. 14; do laudo tanatoscópico, fls. 16/18 e do boletim de ocorrência, fl. 11.

Devidamente citada, a **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A** ofertou contestação, fls. 28/37, no qual refutou os termos da exordial, e postulou pela total improcedência dos pedidos.

O **Ministério Público**, fls. 64/65, opinou pelo provimento do requerimento preambular, observando, na fixação do *quantum* indenizatório, o disposto nas Leis nº 11.482/2007 e nº 6.194/74.

Às fls. 84/91, a Juíza de Direito julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a seguradora promovida a pagar aos promoventes, **Laryssa Cavalcante Mendes e Guilherme Cavalcante**

Mendes, representados por sua genitora, Cláudia de Farias Cavalcante, a indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente desde o dia 11/04/2009, incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1,0% ao mês.

Inconformada, a **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A** forcejou **Apelação**, fls. 79/84 e, nas suas razões, aduz, em sede de preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante o pagamento administrativo realizado aos suplicantes, e a ilegitimidade passiva *ad causam*, atribuindo a responsabilidade pelo adimplemento do prêmio à Seguradora Líder. No mérito, limita seu pleito à incidência da correção monetária devida a partir do ajuizamento da ação.

Contrarrazões, fls. 118/121, pugnando pela rejeição das preliminares arguidas e pela manutenção da condenação, máxime por ter a magistrada determinado o rateio entre os menores, agindo de acordo com o art. 792, do Código Civil. De outra sorte, postula a condenação da apelante em litigância de má-fé.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 128/131, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia, analisando, inicialmente, as prefaciais de **carência de ação, por ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva.**

Quanto à **prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir**, sorte não assiste à recorrente quando aduz ter realizado a quitação da indenização securitária.

Apesar de afirmar ter-se realizado a adimplência pela seguradora, a parte suscitante nada trouxe para corroborar o pagamento. Ora, como é cediço, o ônus da prova previsto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, através de provas, desconstituir o argumentado pela parte autora, mas, no presente caso, a instituição financeira não trouxe qualquer documento hábil a preencher essa obrigação.

Por oportuno, insta salientar que **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Além do mais, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão autoral, cujo interesse será avaliado segundo a necessidade que tem o promovente de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Pois bem, na hipótese sob apreciação, a pretensão é de recebimento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório - DPVAT, em razão do acidente ocasionador a morte do pai dos demandantes.

O art. 4º, da Lei nº 6.194/74, com a redação operada pela Lei nº 11.482/2007, vigente ao tempo do infortúnio, define que esse valor indenizatório, no caso de morte, será pago de acordo com o disposto no art. 792, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Senão, vejamos:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Logo, é de se rejeitar a **preliminar de carência de**

ação por falta de interesse de agir.

No tocante a **preliminar de ilegitimidade passiva**, conquanto a obrigação é da Seguradora Líder, vê-se, de logo, que tal sustentação não merece guarida, seja por que essa instituição já consta como recorrente/promovida e, nos termos do art. 509, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns” ou pelo fato de existir entre as responsáveis pelo pagamento de seguro obrigatório, solidariedade no seu adimplemento, como abaixo constataremos.

A respeito do tema, calha transcrever a doutrina de **Arruda Alvim**:

(...) a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Forense: Rio de Janeiro, 2005, pág. 67).

Por sua vez, **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, 47^a edição, Forense: Rio de Janeiro, 2007, pág. 68).

Diante dos ensinamentos doutrinários, conclui-se que a legitimidade da parte ré advém do fato de ser ela a pessoa indicada a suportar os efeitos provenientes da condenação.

Com efeito, em se tratando de **DPVAT**, as Seguradoras, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações. Vejamos:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Sendo assim, ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.

Precedentes... (STJ, Quarta Turma. AgRg nº 870.091/RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11/02/08, p. 01).

Não destoia a jurisprudência, recente, deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Preliminar de ilegitimidade ativa. Companheira do segurado. Provas nos autos. Rejeição. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora. Solidariedade entre todas. Rejeição-preliminar de carência da ação- falta de interesse de agir. Esgotamento das vias administrativas. Desnecessidade- inafastabilidade do poder judiciário- inteligência do [art. 5º, XXXV, da cf/88](#). Rejeição. Mérito. Morte da vítima- indenização devida- valor máximo- correção monetária- matéria de ordem pública- reforma de ofício quanto à correção monetária- incidência a partir do sinistro- Súmula nº 43 do stj- precedentes do stj- desprovemento do apelo. (TJPB; AC 0000961-08.2012.815.0751; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2014; Pág. 15) - sublinhei.

Destarte, ante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer delas para responder pela respectiva cobertura.

Por tais motivos, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do **mérito.**

O princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, devolve à instância *ad quem* a análise da matéria devidamente ventilada nas razões recursais.

Com relação à correção monetária, observo que o seu cálculo deverá incidir a partir do evento danoso, como resta pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o qual, editou a súmula nº 43:

Súmula nº 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Nesse sentido, confira o seguinte escólio:

No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. (STJ - REsp 875876 / PR - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/05/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) – negritei.

Nesse viés, transcrevo decisão proferida por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Preliminar de ilegitimidade ativa. Companheira do segurado. Provas nos autos. Rejeição. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora. Solidariedade entre todas. Rejeição- preliminar de carência da ação- falta de interesse de agir. Esgotamento das vias administrativas. Desnecessidade- inafastabilidade do poder judiciário- inteligência do [art. 5º, XXXV, da CF/88](#). Rejeição. Mérito. Morte da vítima-

indenização devida- valor máximo- correção monetária- matéria de ordem pública- reforma de ofício quanto à correção monetária- incidência a partir do sinistro- Súmula nº 43 do stj- precedentes do stj- desprovemento do apelo. (TJPB - AC 0000961-08.2012.815.0751, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 24/02/2014; Pág. 15) - sublinhei.

Dessa forma, não se sustenta a tese capitaneada pelo insurgente, de ser o termo *a quo* da correção monetária a data do ajuizamento da ação, mas a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, a data do sinistro.

Por não vislumbrar os requisitos previstos no art. 17, do Código de Processo Civil, abstenho-me de condenar a ré em litigância de má-fé, fazendo o registro, contudo, de ser dever da parte e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, “**não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos**”, à luz do art. 14, III, da aludida codificação.

Havendo, na espécie, posicionamento sumulado por Tribunal Superior a respaldar a sentença, autoriza-se ao relator proferir julgamento monocrático.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator